



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.946, DE 2018 **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Da nova redação ao § 1º do Art. 2º do Decreto Lei n.º 911, de 1º de Outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3287/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

O § 1º do Art. 2º do Decreto Lei n.º 911, de 1º de Outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange as parcelas vencidas até o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão e/ou purgação da mora em Juízo, na forma do art. 401 do Código Civil e que deverá ocorrer no prazo do § 1º do Art. 3º deste Decreto-Lei, acrescidos de juros de mora e respectivos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no despacho inicial, além das taxas e custas judiciais, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes em contrato”.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atualmente passa por uma grave crise financeira, o que causou um número alarmante de mais de 13 milhões de desempregados, conforme números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao trimestre que terminou em julho de 2017.

Referida crise financeira está trazendo enormes transtornos a todos os brasileiros, principalmente àqueles que de alguma forma geram algum tipo de emprego e renda.

Também sabemos que a atual legislação que trata de busca e apreensão de veículos automotores é um tanto quanto desigual entre financiador e financiado, razão pela qual se faz necessário trazer equilíbrio a tais relações comerciais, tentando de alguma forma manter as ferramentas de trabalho daquelas pessoas que utilizam veículos automotores em geral para desempenharem a sua labuta diária.

O texto de lei vigente, no dispositivo acima descrito, traz enormes prejuízos aos que financiam veículos automotores, pois, em caso de inadimplência

contratual, mesmo havendo a purgação da mora nos casos de busca e apreensão judicial, ficam impedidos de reaverem seus veículos, mesmo efetuando o pagamento integral da dívida vencida e seus acréscimos legais, aqui incluídos os juros contratuais, taxas e custas processuais, honorários advocatícios e outros tantos.

O vencimento antecipado do contrato de alienação fiduciária traz um excesso de garantia por parte do agente financeiro, sem que se dê oportunidade ao cidadão de bem pagar o saldo devedor e manter o contrato de financiamento. Além disso, com o vencimento antecipado do contrato e consolidação da propriedade do bem em favor do agente financeiro, ainda resta a dívida do saldo devedor em desfavor do financiado, o que acaba tornando referida dívida impagável.

Atualmente, estando os agentes financeiros na posse dos veículos após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, exigem o adimplemento integral do contrato (aqui incluindo as parcelas vincendas), sem qualquer abatimento de eventuais juros incidentes do contrato, onerando de forma excessiva o financiado e torna praticamente impossível a purgação da mora.

Devemos salientar que o instituto da purgação da mora está devidamente previsto no art. 401 do Código Civil Brasileiro, estando, portanto, referido texto do Decreto-Lei supracitado divergindo desse dispositivo legal, principalmente após a promulgação da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que retirou a previsão da purgação da mora do texto legal do Decreto-Lei em comento, a qual estava prevista no § 1º do art. 3º desse texto normativo.

Assim, são veementes a divergência e o antagonismo dessas legislações, fazendo com que os litígios dessa natureza sejam resolvidos por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que também podem ser conflitantes, aumentando, com isso, a sensação de insegurança jurídica dos jurisdicionados, pois necessitam de um posicionamento consolidado na resolução de suas demandas.

Ademais, o posicionamento dominante atual frente a essa divergência reconhece válida a purgação da mora apenas para os contratos de financiamento de veículos sob a modalidade de alienação fiduciária celebrados antes do início de vigência da Lei nº 10.931/04, desde que na ocasião do exercício de tal direito o devedor já tenha pago mais de 40% do valor total financiado, por força da Súmula 284 do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, com isso, a situação irrequieta e insegura que passam as pessoas que financiam seus veículos.

Diante disso, com a aprovação desta proposição serão sanadas divergências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, passando a dar maior segurança jurídica aos casos que são objeto de análise pelo Poder Judiciário, reduzindo o número de demandas judiciais que tramitam nos Fóruns de todo o Brasil.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

Deputado NELSON PADOVANI
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se

transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art.171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10 A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no *caput* e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. ([Primitivo § 6º renumerado e com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO II DA MORA

.....

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

.....

.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* será equivalente a um por cento da receita mensal recebida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009\)](#)

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

FIM DO DOCUMENTO
